



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 50

Disponibilização: quinta-feira, 20 de março de 2025

Publicação: sexta-feira, 21 de março de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
01ª Zona Eleitoral .....	43
02ª Zona Eleitoral .....	47
04ª Zona Eleitoral .....	48
06ª Zona Eleitoral .....	49
12ª Zona Eleitoral .....	70
15ª Zona Eleitoral .....	70
16ª Zona Eleitoral .....	84
17ª Zona Eleitoral .....	86
21ª Zona Eleitoral .....	90
24ª Zona Eleitoral .....	98
27ª Zona Eleitoral .....	98
28ª Zona Eleitoral .....	100

31ª Zona Eleitoral .....	102
34ª Zona Eleitoral .....	103
35ª Zona Eleitoral .....	123
011º JUÍZO DAS GARANTIAS DE JAPARATUBA .....	123
Índice de Advogados .....	124
Índice de Partes .....	126
Índice de Processos .....	130

## **ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA DE PESSOAL 238/2025 - COMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO ANUAL DOS BENS MÓVEIS DE 2025**

PORTARIA DE PESSOAL 238/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da [Portaria TRE /SE 724/2024](#);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 31/2025, que "fixa normas de controle do material permanente" no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o princípio da segregação de funções, no sentido de que se mostra conveniente que as tarefas atinentes ao inventário anual sejam desvinculadas da gestão ordinária do material permanente.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Comissão para a Realização do Inventário Anual dos Bens Móveis de 2025 os seguintes servidores:

- JOSÉ MARCELO ASSIS SILVA
- GICELDA CÔRTEZ SANTOS
- MÔNICA DE CARVALHO ROCHA
- NIVALDO JOAQUIM DE LIMA JÚNIOR

§ 1º. A Comissão será presidida pelo servidor JOSÉ MARCELO ASSIS SILVA e, nas ausências e impedimentos desta, pela servidora MÔNICA DE CARVALHO ROCHA.

§ 2º. A Seção de Gestão de Patrimônio orientará e auxiliará os integrantes da Comissão na execução de suas tarefas.

Art. 2º. A Comissão finalizará seus trabalhos até 30 de setembro de 2025, inclusive quanto aos ajustes necessários e ao relatório conclusivo de suas atividades.

§ 1º. O levantamento físico dos bens móveis seguirá cronograma elaborado pela Comissão e previamente comunicado às Unidades de Localização.

§ 2º. Durante o levantamento, as Unidades de Localização poderão promover a movimentação de bens por meio do Sistema ASI WEB, desde que comuniquem a Seção de Gestão de Patrimônio.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 234/2024.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

(Assinado Eletronicamente)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor Geral

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/03/2025, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA DE PESSOAL 236/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Carira ([1679861](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 19/3/2025;

CONSIDERANDO a Portaria GP3 177/2025 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ([1677714](#)), publicada no Diário Oficial da Justiça em 12/3/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso V da Portaria 146/2025 ([1672582](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO - Juiz Titular da Comarca de Frei Paulo, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira/SE, no período de 10/3/2025 a 29/03/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Holmes Anderson Júnior;"

Art. 2º Designar Dr. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz Substituto a disposição da Corregedoria Geral de Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral, sediada no município de Carira/SE, no período de 30 e 31/03/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Holmes Anderson Júnior.

Art. 3º Revogar a Portaria de Pessoal 199, publicada no DJE de 14/03/2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/03/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 20/03/2025, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601128-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601128-35.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO(S) : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601128-35.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): FERNANDA ALMEIDA FARINE

DESPACHO

À Secretaria Judiciária/TRE-SE, para providenciar a imediata inclusão do nome da devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), como requerido pela Advocacia Geral da União no ID 11705308.

Após, remessa à exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da busca realizada no Sistema SISBAJUD (Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - ID 11727374).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600492-53.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600492-53.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

ASSISTENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600492-53.2024.6.25.0015 - Santana do São Francisco/SE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

Advogados da RECORRIDA: JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO - OAB/SE 436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - OAB/SE 4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - OAB/SE 330

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO NA ORIGEM. SUPOSTA OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou sem ressalvas prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024.

2. Alega o recorrente que os valores declarados na prestação de contas seriam ínfimos para uma campanha eleitoral viável, sugerindo possível omissão de despesas e prática de "caixa dois".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recai sobre a adequação dos gastos declarados pelo promovente sobre sua conformidade com as exigências da legislação eleitoral.

4. Discute-se se a ausência de movimentação financeira expressiva, aliada à modéstia dos gastos declarados, poderia configurar omissão de despesas e comprometer a transparência da prestação de contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas visa garantir a transparência na arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Não há previsão legal de valor mínimo de gastos para validação da prestação de contas, sendo legítima a adoção de estratégias eleitorais de baixo custo, como o contato direto com eleitores.

7. O parecer conclusivo da unidade técnica não apontou irregularidades na documentação apresentada pelo promovente.

8. Nos termos dos precedentes desta Corte, a simples alegação da ocorrência de gastos reduzidos não autoriza a desaprovação das contas, quando não há indícios concretos de irregularidade ou omissão de despesas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento:

"A alegação de gastos reduzidos na campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a desaprovação da prestação de contas."

*Precedentes relevantes citados:* TRE/SE, REL 0600514-14, j. em 07/02/2025; TRE/SE, REL 0600545-34, j. em 07/02/2025 e TRE/SE, REL 0600651-93, j. em 18/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/03/2025

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600492-53.2024.6.25.0015

### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do juízo da 15ª Zona Eleitoral (Santana do São Francisco/SE), que aprovou a prestação de contas de Maria das Dores Santos de França, concorrente ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT), nas Eleições de 2024 (ID 11888665).

O recorrente sustentou que os gastos declarados pela promovente teriam sido irrisórios, o que seria incoerente diante da acirrada competitividade das campanhas eleitorais, especialmente quando ela (a campanha) é vitoriosa.

Argumentou que a baixa execução financeira violaria a transparência e a lisura da prestação de contas, o que dificultaria o controle da Justiça Eleitoral e poderia configurar prática de "caixa dois".

Pediu o provimento do recurso, para julgar não prestadas as contas da promovente.

Nas contrarrazões (ID 11888671), a promovente afirmou que sua campanha teria sido conduzida de forma simples, com estratégias de baixo custo.

Alegou que não haveria indícios de omissão de despesas na sua prestação de contas e que sua atuação política consolidada teria reduzido a necessidade de altos gastos.

Pugnou pelo improvemento do recurso e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 11892861).

É o relatório.

### V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a decisão do juízo da 15ª Zona Eleitoral (Santana do São Francisco/SE), que aprovou a prestação de contas de Maria das Dores Santos de França, concorrente ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas Eleições de 2024 (ID 11888665).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia reside na análise da adequação dos gastos declarados pela promovente em sua prestação de contas à realidade de uma campanha viável e transparente, que permita a necessária fiscalização pela justiça eleitoral.

A propósito, assim assentou o juízo de origem (ID 11888657):

Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão sobre o tema, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

Ainda a Resolução nº 23.607/2019 do TSE prevê que:

"Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18) . (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Conclui-se portanto que o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Como se vê, a sentença aprovou as contas da promovente ao considerar que as despesas estavam devidamente registradas e que os documentos apresentados atenderam às exigências da legislação eleitoral.

Ademais, o juízo de origem não identificou inconsistências contábeis (ID 11888652), e considerou a prestação de contas formalmente adequada à exigências da lei.

A respeito, o artigo 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Não há, no entanto, previsão legal que estabeleça valor mínimo de gastos para a validade da prestação de contas. O simples fato de o candidato ter declarado despesas reduzidas não pode, por si só, ser considerado suficiente para a caracterização da irregularidade omissão de gastos.

Assim vem decidindo esta Corte em casos semelhantes:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DE CONTAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA SOB O ARGUMENTO DE QUE AS DESPESAS FORAM ÍNFIMAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NENHUMA IRREGULARIDADE DETECTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, alega o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) l"(ç) limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por materiais por adesivos e R\$ 15,00 por materiais impressos, todos doados, estando sua conta bancária zerada e sem qualquer movimentação."

2. Ademais, assevera que "(¿) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

3. Na espécie, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

4. Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

5. Por fim, frise-se que, no caso específico, o candidato realizou a sua campanha eleitoral através do corpo-a-corpo, "(¿) visitando os eleitores de casa em casa". Como bem pontuou o candidato, em sede de contrarrazões, "Não é distribuição de material publicitário de campanha que se ganha eleição, mas sim pedindo voto ao eleitorado, especialmente no município de Brejo Grande."

6. Dessa forma, entende-se que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

7. Recurso conhecido e desprovido.

*(TRE/SE, REL 0600514-14, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, sessão 07/02/2025)*

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

[...]

2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pela candidata seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".

3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pela candidata configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. Os gastos apresentados pela candidata, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Pacatuba/SE, com eleitorado de 11.999 eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.

8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios robustos de prática de "caixa dois".

9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas da candidata Aleide Diana Santos Melo referente às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

*(TRE/SE, REL 0600545-34, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, sessão 07/02/2025)*

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APROVOU AS CONTAS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Analisando o relatório de despesas efetuadas, verifica-se que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador em um município do porte de Ilha das Flores, que possui um eleitorado de 7.801 (sete mil, oitocentos e um) eleitores.

2. O órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

3. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

*(TRE/SE, REL 0600651-93, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, sessão 18/02/2025)*

No caso em exame, o parecer da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas da recorrida, informou que a campanha não recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e manifestou-se pela aprovação das contas.

Embora os totais de receitas e de despesas declarados correspondam a um valor bastante modesto (R\$ 1.990,00 - Extrato ID 11888638), não há elementos indiciários suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão (a exemplo de omissão de gastos, recebimento de recursos de fonte vedada ou prática de "caixa 2").

Não tendo o recorrente apresentado evidências das irregularidades alegadas, não merece reparos a sentença.

Por fim, o precedente invocado não socorre o insurgente por que versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor bem mais reduzido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a aprovação das contas do promovente.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600492-53.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relatora: Des. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO  
SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de março de 2025.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600548-86.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600548-86.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**  
ASSISTENTE : ELEICAO 2024 JOSE SEBASTIAO FILHO VEREADOR  
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRIDO : JOSE SEBASTIAO FILHO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600548-86.2024.6.25.0015 - Ilha das Flores - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSÉ SEBASTIÃO FILHO

Advogados do RECORRIDO: ÍCARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - OAB/SE 13689, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO NA ORIGEM. SUPOSTA OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou sem ressalvas prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024.
2. Alega o recorrente que os valores declarados na prestação de contas seriam ínfimos para uma campanha eleitoral viável, sugerindo possível omissão de despesas e prática de "caixa dois".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recai sobre a adequação dos gastos declarados pelo promovente sobre sua conformidade com as exigências da legislação eleitoral.
4. Discute-se se a ausência de movimentação financeira expressiva, aliada à modéstia dos gastos declarados, poderia configurar omissão de despesas e comprometer a transparência da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas visa garantir a transparência na arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Não há previsão legal de valor mínimo de gastos para validação da prestação de contas, sendo legítima a adoção de estratégias eleitorais de baixo custo, como o contato direto com eleitores.

7. O parecer conclusivo da unidade técnica não apontou irregularidades na documentação apresentada pelo promovente.

8. Nos termos dos precedentes desta Corte, a simples alegação da ocorrência de gastos reduzidos não autoriza a desaprovação das contas, quando não há indícios concretos de irregularidade ou omissão de despesas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e improvimento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento:

"A alegação de gastos reduzidos na campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a desaprovação da prestação de contas."

*Precedentes relevantes citados:* TRE/SE, REL 0600514-14, j. em 07/02/2025; TRE/SE, REL 0600545-34, j. em 07/02/2025 e TRE/SE, REL 0600651-93, j. em 18/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/03/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600548-86.2024.6.25.0015

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do juízo da 15ª Zona Eleitoral, que aprovou a prestação de contas de José Sebastião Filho, então candidato ao cargo de vereador pelo MDB no município de Ilha das Flores/SE, nas Eleições de 2024 (ID 11887739).

O recorrente sustentou que os gastos declarados pelo promovente teriam sido irrisórios, o que seria incoerente diante da acirrada competitividade das campanhas eleitorais, especialmente quando ela (a campanha) é vitoriosa.

Argumentou que a baixa execução financeira violaria a transparência e a lisura da prestação de contas, o que dificultaria o controle da Justiça Eleitoral e poderia configurar prática de "caixa dois".

Pedi o provimento do recurso, para julgar não prestadas as contas do promovente.

O recorrido, em contrarrazões (ID 11887745), afirmou que todas as despesas estariam devidamente registradas, não havendo qualquer indício de irregularidade.

Asseverou que a campanha teria sido realizada de forma simples, com estratégias de baixo custo, compatíveis com a realidade de um município de pequeno porte.

Asseriu que o recorrente não apresentou nenhuma prova da omissão de despesas e que, por estar indo para o quarto mandato, já possui um trabalho reconhecido no município; o que reduziria a necessidade de realização de gastos.

Pugnou pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 11892049).

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral contra a decisão do juízo da 15ª Zona Eleitoral (Neópolis/SE), que aprovou a prestação de contas de José Sebastião Filho, então candidato ao cargo de vereador pelo MDB no município de Ilha das Flores/SE, nas Eleições de 2024 (ID 11887739).

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia reside na análise da adequação dos gastos declarados pelo promovente em sua prestação de contas à realidade de uma campanha viável e transparente, que permita a necessária fiscalização pela justiça eleitoral.

A propósito, assim assentou o juízo de origem (ID 11887732):

Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão sobre o tema, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE prevê que:

"Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18) . (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Conclui-se portanto que o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Como se vê, a sentença aprovou as contas do promovente ao considerar que as despesas estavam devidamente registradas e que os documentos apresentados atenderam às exigências da legislação eleitoral.

Ademais, o juízo de origem não identificou inconsistências contábeis (ID 11887727 e 11887732), e considerou a prestação de contas formalmente adequada à exigências da lei.

A respeito, o artigo 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Não há, no entanto, previsão legal que estabeleça valor mínimo de gastos para a validade da prestação de contas. O simples fato de o candidato ter declarado despesas reduzidas não pode, por si só, ser considerado suficiente para a caracterização de omissão de gastos.

Assim vem decidindo esta Corte em casos semelhantes:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DE CONTAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA SOB O ARGUMENTO DE QUE AS DESPESAS FORAM ÍNFIMAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NENHUMA IRREGULARIDADE DETECTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, alega o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(¿) I"(¿) limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por materiais por adesivos e R\$ 15,00 por materiais impressos, todos doados, estando sua conta bancária zerada e sem qualquer movimentação."

2. Ademais, assevera que "(¿) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

3. Na espécie, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

4. Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

5. Por fim, frise-se que, no caso específico, o candidato realizou a sua campanha eleitoral através do corpo-a-corpo, "(¿) visitando os eleitores de casa em casa". Como bem pontuou o candidato, em sede de contrarrazões, "Não é distribuição de material publicitário de campanha que se ganha eleição, mas sim pedindo voto ao eleitorado, especialmente no município de Brejo Grande."

6. Dessa forma, entende-se que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

7. Recurso conhecido e desprovido.

*(TRE/SE, REL 0600514-14, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, sessão 07/02/2025)*

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

[...]

2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pela candidata seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".

3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pela candidata configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. Os gastos apresentados pela candidata, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Pacatuba/SE, com eleitorado de 11.999 eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.

8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios robustos de prática de "caixa dois".

9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas da candidata Aleide Diana Santos Melo referente às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

*(TRE/SE, REL 0600545-34, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, sessão 07/02/2025)*

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APROVOU AS CONTAS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Analisando o relatório de despesas efetuadas, verifica-se que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador em um município do porte de Ilha das Flores, que possui um eleitorado de 7.801 (sete mil, oitocentos e um) eleitores.

2. O órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

3. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

*(TRE/SE, REL 0600651-93, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, sessão 18/02/2025)*

No caso em exame, o parecer da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas do recorrido, informou que a campanha não recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e manifestou-se pela aprovação das contas.

Embora os totais de receitas e de despesas declarados correspondam a um valor bastante modesto (R\$ 2.640,00 - Extrato ID 11887708), não há elementos indiciários suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão (a exemplo de omissão de gastos, recebimento de recursos de fonte vedada ou prática de "caixa 2").

Por fim, o precedente invocado não socorre o insurgente por que versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor bem mais reduzido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a aprovação das contas do promovente.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600548-86.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relatora: Des. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de março de 2025.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600658-30.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600658-30.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC /  
MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
RECORRENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
RECORRIDA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS  
/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)  
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL 0600658-30.2024.6.25.0001

RECORRENTES: YANDRA BARRETO FERREIRA, Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

RECORRIDO: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

RECORRIDA: Coligação "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" e pela então candidata Yandra Barreto Ferreira contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), que julgou improcedentes os pedidos na representação eleitoral ajuizada em face da Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" e do então candidato Luiz Roberto Dantas de Santana (ID 11838987).

As recorrentes sustentam que a propaganda impugnada conteria informações falsas e prejudiciais à imagem da candidata Yandra Ferreira, em especial no que se refere à acusação de que esta teria "virado as costas para as mulheres" ao não votar pela manutenção da prisão do deputado federal Chiquinho Brazão, associando sua ausência a supostos interesses políticos de seu pai, André Moura.

Argumentam que a inserção teria divulgado, no horário eleitoral gratuito veiculado pela emissora TV Sergipe, em 18 de setembro de 2024, fatos inverídicos aptos a induzir o eleitorado a erro e a comprometer a lisura do pleito.

Requerem o provimento do recurso.

Nas contrarrazões (ID 11838995), os recorridos alegam que a peça publicitária apenas teria se referido a fatos públicos e notórios, sem atribuir falsidades ou ofensas pessoais à candidata recorrente.

Ponderam que a crítica política seria legítima no contexto eleitoral e que não teria havido desbordamento da liberdade de expressão ou divulgação de informações flagrantemente falsas.

Pedem a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 11858427).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a propaganda eleitoral impugnada foi veiculada em 18 de setembro de 2024, dentro do período da campanha eleitoral. Considerando a realização das eleições em primeiro e segundo turnos na cidade de Aracaju/SE, não há mais razão para a proibição da divulgação da publicidade contestada.

A jurisprudência eleitoral revela-se no sentido de reconhecer que, concluído o período eleitoral, não subsiste a necessidade de suspensão ou de proibição de veiculação de propaganda eleitoral em rádio e televisão. Tal fato, caracteriza circunstância superveniente que inviabiliza a continuidade da análise da demanda.

Ademais, devido à ausência de previsão legal específica, apesar da citação do § 3º do artigo 36 da Lei das Eleições pelas autoras, o eventual reconhecimento de irregularidade na propaganda não autorizaria a imposição de multa.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA. CASSAÇÃO DE TEMPO. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. Passadas as eleições, não há mais espaço, no rádio e na televisão, para veiculação gratuita de propaganda eleitoral regional, o que, segundo jurisprudência desta Corte, configura circunstância superveniente prejudicial à análise da representação. Precedentes.

2. Por inexistir previsão legal, o reconhecimento de eventual ilicitude na propaganda não comporta aplicação de multa (artigo 54 c.c. artigo 56 da Lei nº 9.504/97).

3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspe 511.067/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 14.12.2011)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL E PERDA DE TEMPO NO HORÁRIO ELEITORAL. JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. TÉRMINO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. No dia 28/10/2022 houve o encerramento do horário eleitoral gratuito, referente ao segundo turno das Eleições 2022, o que tornou superada a possibilidade de obtenção de qualquer utilidade prática na análise das questões de fundo que alicerçam o pedido dos recorrentes.

2. Restou prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por superveniente perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

*(TRE/SE, REL 060190180, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, PSESS de 24/11/2022)*

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. CRÍTICA FUNDADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra a sentença que aplicou multa ao recorrente pela divulgação de informações sabidamente inverídicas durante a propaganda eleitoral na televisão, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

[...]

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 é restrito a manifestações abusivas na internet, sendo incabível a sua aplicação para fatos veiculados na propaganda eleitoral gratuita na televisão. A legislação eleitoral prevê o direito de resposta como instrumento de combate a eventuais ofensas veiculadas no horário eleitoral, sendo a sanção de multa cabível apenas em caso de descumprimento de decisão judicial sobre o direito de resposta, conforme art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/97

[...]

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido, nos termos do parecer ministerial. Sentença reformada para afastar a multa imposta ao recorrente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-D, §§ 2º e 3º, art. 58, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 060175450, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 04/08/2023; TSE, Referendo na Representação nº 060121584, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, PSESS 03/10/2022

*(TRE/RJ, REL 060015946, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, DJE de 25/11/2024).*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO NA RÁDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Pretensão de proibição da veiculação da propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito (Artigos 53, da Lei das Eleições e 243, inciso IX, do Código Eleitoral). Reconhecida a irregularidade da propaganda. Impossibilidade, de aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*(TRE/SP, REL 060005173, Rel. Des. Cláudio Langroiva Pereira, PSESS de 04/10/2024)*

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL.

Sentença de procedência com aplicação de multa. Propaganda de candidato ao pleito majoritário veiculada no horário eleitoral gratuito. Ausência de indicação do nome da Coligação e da legenda partidária e da expressão "Propaganda Eleitoral Gratuita";. Inobservância do disposto nos artigos

242 do Código Eleitoral e 10, caput, e 76, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Reconhecida a irregularidade da propaganda impugnada. Não há previsão legal de multa para os casos de infração aos mencionados dispositivos. Normas de caráter sancionatório que não podem ser aplicadas por analogia ou interpretadas extensivamente. Sentença reformada apenas para afastar a multa fixada, tal como requerido em recurso. Recurso provido.

(TRE/SP, REL 060018988, Rel. Juiz Regis De Castilho, PSESS de 29/10/2024).

Na espécie, após a ocorrência do pleito eleitoral, a análise do pedido de proibição definitiva de veiculação de inserção no horário eleitoral gratuito fica prejudicada, por ausência de efeitos práticos.

Como já explicitado, a legislação eleitoral não prevê sanção pecuniária para a divulgação de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise do mérito do presente recurso, uma vez que a matéria já não apresenta efeitos concretos no processo eleitoral.

Ante o exposto, dando prevalência aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, julgo prejudicada a análise do mérito e extingo o presente feito, nos termos do artigo 132, III, c/c os artigos 133, XXII, do Regimento Interno do TRE/SE e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), em 18 de março de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600473-80.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600473-80.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600473-80.2024.6.25.0004 - Araúá - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE FONTE VEDADA. VEDAÇÃO DO REPASSE ENTRE PARTIDOS DISTINTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Roberval Vieira de Andrade, candidato ao cargo de Vereador em Araúá/SE nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de partido distinto ao qual o candidato é filiado.

2. O recorrente alega que a doação foi lícita, pois envolveu candidatos majoritários e proporcionais da mesma coligação partidária, e que, portanto, não configuraria fonte vedada, em conformidade com a legislação eleitoral e jurisprudência pacificada.

3. A decisão de 1º grau, que desaprovou as contas do candidato, fundamentou-se no entendimento de que a doação foi realizada entre partidos distintos, violando a Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente o artigo 17, § 2º, que veda o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária.

4. O recurso foi interposto pelo candidato, com a argumentação de que a doação foi regular e se ajustava à norma, dado que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se o repasse de recursos do FEFC entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, é permitido para candidatos proporcionais;

(ii) Saber se a doação estimável recebida pelo candidato caracteriza recurso de fonte vedada, o que implicaria na desaprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal considerou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afirmar que é vedado o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, mesmo que coligados na eleição majoritária.

7. O entendimento está consolidado no sentido de que a doação estimável recebida por Roberval Vieira de Andrade, proveniente do candidato ao cargo majoritário, filiado ao PT, foi irregular, por ocorrer entre partidos distintos (Republicanos e PT), violando a Resolução TSE nº 23.607/2019, especificamente o artigo 17, § 2º.

8. A jurisprudência relevante do TSE foi citada, reafirmando que o repasse de recursos para candidatos a cargos proporcionais que não pertencem ao mesmo partido do candidato majoritário é vedado, independentemente da coligação. O entendimento se aplica também à doação de materiais de campanha e serviços prestados.

9. A decisão foi corroborada pelo entendimento de que, pela gravidade da irregularidade, não seria possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, dado que o valor do repasse irregular supera o limite de 10% do total de recursos recebidos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de Roberval Vieira de Andrade nas eleições de 2024.

Tese de julgamento: O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura doação de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas.

### Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º e § 2º-A

### Jurisprudência relevante citada

- AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22 a 28.10.2021
- AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023
- REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023
- REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.8.2022

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/03/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-80.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Arauá/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Alega o recorrente na presente insurgência que a doação recebida foi lícita, vez que o Partido Progressistas, ao qual é filiado o candidato ora insurgente, contribuiu com o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) na campanha do candidato majoritário, cuja coligação é composta pelo Progressista, Republicano e a Federação "Brasil da Esperança".

Assevera, ademais, que "(ç) os recursos recebidos seriam originários do Partido Progressista (PP), que integra a coligação majoritária, não havendo que se falar em vedação de recebimento de recursos de partidos distintos, uma vez que o PP faz parte da coligação, e que a jurisprudência tem permitido a aprovação das contas com ressalvas em situações semelhantes, independentemente do valor envolvido."

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-80.2024.6.25.0004

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Arauá/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do insurgente por ter recebido doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação do candidato ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

"[...] II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o(a) prestador(a), que concorreu pelo Progressistas, recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato a prefeito Fábio Manoel Andrade Costa, que concorreu pela Federação Fé Brasil e é filiado ao Partido dos Trabalhadores, e do candidato a vice prefeito Pedro Oliveira Neto, que concorreu pelo Republicanos, conforme notas fiscais de IDs 122897184, 122897183 e 122897185 (todos na PCE 0600617-54.2024.6.25.0004). A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelos candidatos ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Progressistas.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.).

Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o(a) prestador(a) recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o(a) prestador(a) não é filiado(a) ao Partido dos Trabalhadores, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 100,00% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com materiais gráficos, serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o(a) prestador(a) solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.862,22. [...]"

Em sua insurgência, alega o recorrente que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, já que a doação ocorreu entre candidatos majoritário e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

Pois bem.

A matéria é regida pelo art.17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, in verbis:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Na espécie, vê-se que o prestador, candidato pelo partido PROGRESSISTA, recebeu doação estimável no valor de R\$ 1.862,22 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais, vinte e dois centavos), do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios.

Por sua vez, alega o recorrente na presente insurgência que a doação recebida foi lícita, vez que o Partido Progressistas, ao qual é filiado o candidato ora insurgente, contribuiu com o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) na campanha do candidato majoritário, cuja coligação é composta pelo Progressista, Republicano e a Federação "Brasil da Esperança", o que torna a questionada doação legal.

Pois bem.

De acordo com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, o TSE assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, "(ç) O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição." (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024)

Ademais, ainda que a doação em questão consista em gastos com serviços advocatícios e contábeis, bem como em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Nesse sentido, destaco que a "configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art.17, § 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às

Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro" (AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

Por fim, cumpre consignar que a fustigada doação (R\$ 1.862,22) representa 100,00% do total das receitas recebidas (considerando as estimáveis, financeiras, além dos serviços contábeis e advocatícios), e constitui uma irregularidade grave, o que impõe o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, § 2º-A e §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau, que desaprovou as contas de ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE, nas eleições de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600473-80.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de março de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600099-64.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600099-64.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

RECORRENTE : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600099-64.2024.6.25.0004

RECORRENTE: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADOS: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5.794

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA (ID 11905306), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11875554), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido

formulado na representação, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, relativa à manutenção de propaganda institucional no período vedado.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11854021), foram estes conhecidos e acolhidos apenas para suprir a omissão alegada, sem atribuição de efeito modificativo, conforme se vê do Acórdão (ID 11895672).

Em síntese, colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral, oficiante naquela localidade, ajuizou representação em desfavor da recorrente sob a alegação de que esta, prefeita de Riachão do Dantas/SE, manteve no perfil da prefeitura, no Facebook (Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas-Oficial), durante período vedado (três meses antes do pleito), propagandas institucionais do aludido município, publicadas durante a sua gestão (exercício de 2021-2024), de forma a gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral, causado pelo benefício indevido da candidata apoiada pela Administração Pública.

A esse respeito, o magistrado de primeira instância proferiu sentença julgando procedente o pedido em razão de comprovada permanência de publicações de natureza institucional no perfil oficial da Prefeitura de Riachão no Facebook durante o período vedado. Nessa mesma ordem de ideias decidiu esta Corte Regional.

Irresignada, a recorrente rechaçou a decisão ora combatida, alegando violação ao art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, sob o argumento de que a página do facebook não estava sob a sua administração direta desde 2021, e, sim, sob o controle de um terceiro não vinculado à administração, impossibilitando-a de excluí-la sem a intervenção da empresa proprietária da rede social.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgado improcedente o pedido contido na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(1)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(2)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu em 21/01/2025 e a interposição do apelo especial em 24/01/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)"

Insurgiu-se, sustentando que o acórdão recorrido afrontou o dispositivo ora citado, ao presumir responsabilidade sobre postagens que não estavam sob sua administração direta.

Argumentou que a página na rede social Facebook, onde se encontravam as publicações impugnadas estava sob o controle de um terceiro, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pela permanência das postagens no período vedado, além do que inexistiu de sua parte dolo ou participação ativa como agente pública na manutenção da publicidade.

Sustentou que tentou remover a página da rede social, sem sucesso, sendo necessária a intervenção da empresa proprietária da plataforma, cujo administrador sequer faz parte dos quadros da prefeitura.

Ressaltou ainda que no caso dos arts. 73 a 77 da Lei das Eleições tem-se entendido que se deve analisar se a conduta é tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, que, na situação específica, não seria, diante da ausência de dolo deliberado na realização da publicidade institucional.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(3)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(4)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 14 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600060-16.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600060-16.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600060-16.2024.6.25.0021

RECORRENTES: JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6.768

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO)

Vistos etc.,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA (ID 11935359), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11910693), da relatoria do ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para julgar procedente a representação, reconhecendo a propaganda eleitoral extemporânea e condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) individualmente.

Em síntese, trata-se de representação eleitoral movida pelo Partido Social Democrático (PSD), ora recorrido, em face dos recorrentes, alegando que estes, no dia 24 de julho de 2024, estariam realizando propaganda eleitoral antecipada, mediante a divulgação de vídeos em suas redes sociais, com pedido implícito de voto, através do uso de palavras mágicas.

A esse respeito, o magistrado julgou improcedente a Representação Eleitoral não reconhecendo a propaganda eleitoral irregular.

Irresignada, a agremiação ora recorrida interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido contido na representação, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada condenando os recorrentes ao pagamento de multa.

Por essa razão, rechaçaram o acórdão vergastado, alegando violação ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de inexistência de propaganda eleitoral antecipada em virtude da ausência de pedido explícito, seja direto ou indireto, de votos ou de palavras que guardam equivalência semântica (palavras mágicas).

Asseveraram que o objeto da lide se constitui em postagens de fotos em seus perfis na rede social Instagram, contendo frases que enaltecem suas qualidades pessoais, como também, o atual cenário de progresso vivenciado no município de São Cristóvão/SE.

Apontaram também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup>, sendo que este, em caso semelhante ao dos autos, entendeu que o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, bem como as ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, desde que desacompanhados do pedido de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Ademais, mencionaram ainda como paradigma, decisão oriunda do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO)<sup>(2)</sup>, entendendo este, em caso semelhante ao dos autos, que a utilização de expressões como "é agora", "eu tô também com essa dupla", "Chama" e "Vem pra cá", não poderiam ser entendidas como pedido explícito de voto.

Relataram que o TRE/SE, de forma equivocada, entendeu que a expressão divulgada nas publicações "vamos continuar trabalhando juntos para que São Cristóvão continue avançando!" caracteriza pedido explícito de voto.

Argumentaram que nas referidas postagens não há menção à candidatura, nem mesmo ao pleito eleitoral vindouro, bem como não há pedido de voto explícito, implícito ou por meio de palavras mágicas, razão pela qual o acórdão vergastado merece ser reformado.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requereram ao final o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgado improcedente o pedido contido na representação diante da inocorrência de prática de propaganda eleitoral antecipada por parte dos ora recorrentes.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu dia 13/02/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial, 17/02/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiram-se alegando violação ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

**"LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§3º O disposto no §2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Os recorrentes apontaram ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que não violaram os limites previstos na legislação eleitoral, e que nas postagens por eles realizadas não houve menção à candidatura, nem ao pleito vindouro ou mesmo pedido de voto explícito, implícito ou por meio de palavras mágicas.

Como dito alhures, salientaram que o Tribunal de origem entendeu que as mensagens publicadas pelos recorrentes teriam ferido a legislação eleitoral, caracterizando-se como pedido explícito de voto, ensejando assim a condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Argumentaram que, o contrário do que aduziu o acórdão, as publicações realizadas por eles recorrentes não violaram os limites previstos na legislação eleitoral acima transcrita, segundo a qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (*caput*), divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessa hipótese, permitido pedido de apoio político (§ 2º).

Logo, ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão guerreado para que seja julgado improcedente o pedido contido na exordial uma vez que não praticaram propaganda eleitoral antecipada, em razão da ausência de pedido explícito de votos, seja direto ou indireto, ou utilização de palavras mágicas.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO

## CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(6)</sup>

Cumpra salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 18 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - REspEI: 0600136-86.2022.6.03.0000 MACAPÁ - AP 060013686, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 15/12/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 13, data 08/02/2024.

2. TRE-GO - REI: 0600005-71.2024.6.09.0066 MAURILÂNDIA - GO 060000571, Relator: Des. Ivo Favaro, Data de Julgamento: 27/05/2024, Data de Publicação: DJE - 153, data 29/05/2024.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-06.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600480-06.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADEMIR REIS MACIEL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600480-06.2024.6.25.0026 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ADEMIR REIS MACIEL

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Ocorrência de divulgação de informações sabidamente inverídicas, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre o então candidato do partido recorrido.

2. Incidência do artigo 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

3. Conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/03/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600480-06.2024.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ademir Reis Maciel, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pelo Partido Socialista Brasileiro (ID 11893776).

Em suas razões, afirma o insurgente que "as declarações sobre a gestão tributária do município e a imposição de taxas, como a mencionada "taxa de lixo", fazem parte de um discurso comum em campanhas eleitorais, onde o Representado aponta problemas e, dentro do direito de expressão, adota um tom crítico".

Alega que "não há qualquer irregularidade ou ilegalidade, sobretudo porque o que se constata é o exercício do direito à liberdade de expressão, albergado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, em que não fora ultrapassado o limite do razoável, assim como não restou configurado qualquer indício de cometimento de qualquer irregularidade".

Aduz que "os dispositivos legais invocados na decisão recorrida não se aplicam ao caso concreto, daí porque não há que se falar em anonimato, não sendo possível sequer impor multa vez que não está prevista na norma".

Requer o provimento recursal para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a presente representação.

Nas contrarrazões de ID 11893782, o recorrido alega que o "conteúdo impugnado extrapola, de maneira nítida, a mera divulgação de posicionamento pessoal político, na medida em que contém inequívoco pedido negativo de voto, com intuito de desprestigiar a imagem política do candidato do partido recorrido".

Reitera a existência de propaganda eleitoral negativa e pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11900299).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ademir Reis Maciel, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pelo Partido Socialista Brasileiro.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, o representante, ora recorrido, imputa ao recorrente a publicação, em suas redes sociais, de propaganda eleitoral negativa, por meio de vídeo, em que divulga informação sabidamente inverídica, com fatos que não se coadunam com a realidade para confundir o eleitorado e assim comprometer a lisura do sufrágio.

Transcrevo o conteúdo do vídeo impugnado (ID 11893751):

Está aprovado no Código Tributário e os vereadores estão de prova aí pra falar a vocês. O prefeito só quer tirar o couro do povo de Ribeirópolis e nós provamos, com entômito aí em teste, pra tirar o couro dos agricultores. É tanto que eles se sentiram tão ofendidos. O garimpo tem coragem de mostrar aos agricultores que deram parte de mim no fórum, mas só que, graças a Deus, quem conta com a verdade, a lei prevalece a juíza. Não deu ganho de causa a eles pra tirar meu vídeo do ar, que eu tô alertando os agricultores juntamente com o Georgeo. Foram lá pra derrubar o vídeo, dizendo que eu tava mentindo e eu, juntamente aí com o doutor Redes e a equipe de advogado de Georgeo Passos, nós provamos que nós não tá mentindo porque tá previsto no Código Tributário.

Agora esse palanque aqui, nós faz denúncia. Porque nós estudamos e temos propostas e sabe o que tá acontecendo aqui em Ribeirópolis. Diferentemente deles. Vai colocar os vídeos nas redes sociais. O prefeito, sem coração, sem humildade, que colocou lá uma taxa de lixo juntamente com

sua corja de vereadores. E tá aprovadinha. E não vai ser a partir de janeiro, não. Se eleito ele for, vai ser a partir do dia 7. Vocês viram os vídeos que nós colocamos na internet? Ai, meu povo, é só uma taxinha. O povo de Ribeirópolis, que vive da agricultura e de Bolsa Família, não suporta mais. Prefeito, deixe de ser preguiçoso. Vá pra Brasília. Vá atrás dos parlamentares que o senhor apoiou. Que não mostrou pra quem veio aqui ainda, arrumar verba pra bancar a taxa de lixo. E essas outras coisas a mais que o senhor quer colocar. Ribeirópolis, não vote nesse povo. Só querem tirar. Tirar o couro de vocês. Tô vendo aqui alguns agricultores, Capivara, Zé da Boia, Puiú, Zé isso ali, Val. Povo que trabalha, que entende, minha gente. Não existe. As pessoas parecem que estão cegas. Veja a luta deles pra aprovar esse código tributário e a taxa do lixo. Por muita luta dessa pessoa que vos fala deixar a taxa de imposto pra depois.

[...]

Ressalto o conceito de propaganda eleitoral negativa contido no art. 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Por sua vez, dispõe o art. 9-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, sendo que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, *caput*, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

Examinando os autos, verifico que assiste razão ao Juízo sentenciante ao pontuar:

Com efeito, a fala do então candidato representado aponta que a partir do dia 7 de janeiro de 2025 a população já seria cobrada da "taxa de lixo". Para corroboração de seu discurso é citada a Lei Complementar 976/2021 que alterou dispositivos do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 462/2005. Entretanto, a referida lei foi publicada em 22 de dezembro de 2021 e, passou a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte de sua publicação (2022).

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelo recorrente extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, por meio de vídeo, sob o pretexto de exercício do direito à liberdade de expressão, representou tratamento desfavorável ao então candidato do partido representante, visto que trouxe impactos negativos a campanha eleitoral dele.

Este tipo de conteúdo deve ser coibido por esta Justiça Especializada, pois informações equivocadas, enviesadas, inverídicas, falsas, fabricadas ou manipuladas prejudicam a formação do processo de escolha dos eleitores, na medida em que influenciam de maneira negativa, induzindo-os a formar suas convicções baseando-se em notícias que não são verdadeiras.

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informações sabidamente inverídicas, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre o então candidato do partido recorrido.

Resta evidente a caracterização de propaganda eleitoral negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral.

Assim, restando comprovado que o representado, ora recorrente, violou a legislação eleitoral ao propagar informação sabidamente inverídica com potencial de desinformação, não merece reparos a sentença que reconheceu a procedência do pedido.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA MANTIDA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de informações sabidamente inverídicas, imputando inelegibilidade a pré-candidato, ainda que sob a forma de exercício de crítica política.

2. A liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, não abrange a disseminação de fake news que possam induzir o eleitorado em erro, comprometendo a lisura do processo eleitoral. (grifei)

3. Manutenção da multa aplicada, considerando o impacto potencial da desinformação veiculada.

4. Recurso conhecido e improvido.

(RE 060009449, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, acórdão julgado e publicado na sessão de 24/09/2024)

Por fim, no tocante à alegação do recorrente de que "os dispositivos legais invocados na decisão recorrida não se aplicam ao caso concreto, daí porque não há que se falar em anonimato", registre-se que o artigo 57-D da Lei n.º 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. (grifei)

2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da *fake news*.

3. Recurso Inominado desprovido.

(Rec-Rp 060175450, Relator Ministro Alexandre de Moraes, acórdão julgado em 28/03/2023 e publicado em 04/08/2023)

Em seu parecer de ID 11900299, manifestou-se a douta Procuradora Regional Eleitoral:

[¿]

Ao analisar o conteúdo do vídeo publicado pelo recorrente, foi possível constatar elementos que caracterizam a propaganda irregular negativa, como a divulgação de informações inverídicas relacionadas à criação e cobrança da "taxa de lixo".

[i]

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que o vídeo divulgado pelos recorrentes configura propaganda eleitoral negativa, uma vez que atinge diretamente a honra do candidato, por meio notícia que não forneceu elementos concretos que embasasse a informação.

#### 4. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 26ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600480-06.2024.6.25.0026/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ADEMIR REIS MACIEL

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de março de 2025.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600579-15.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600579-15.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANSELMO MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600579-15.2024.6.25.0013 - Riachuelo - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ANSELMO MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB-SE 9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB-SE 5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB-SE 6761-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. O CANDIDATO EXTRAPOLOU O TOTAL DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 42 , II, DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Verifico que a despesa com locação de veículos contratados pelo prestador com recursos do FEFC extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. Resta configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade.

4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/03/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-15.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Anselmo Melo dos Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Riachuelo/SE (ID 11908630).

Afirma o insurgente que "o limite de gastos da campanha era de R\$ R\$ 8.707,88 e o total de gastos efetivados pelo recorrente foi de R\$ 7.500,00", e, mais "que isso, está claro que a contratação objeto da discussão que conduziu à desaprovação foi de carro de som, o que afastaria o limite específico de gasto restrito a 20% dos gastos".

Alega que "a sentença merece reforma diante da pouca gravidade da suposta irregularidade, que representaria aproximadamente 6% do total de gastos da campanha", em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do interessado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do recurso (ID 11910386).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Anselmo Melo dos Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Riachuelo/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[...]

A controvérsia a cerca da regularidade das contas apontadas como irregulares decorre da despesa com locação de veículos contratado pelo prestador com recursos do FEFC, num total de R\$ 2.000,00 e, considerando o total dos gastos de campanha contratados o montante R\$ 7.500,00, houve extrapolação do limite de 20% daquele total, ou seja: Em R\$ 500,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[ç]

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios mitigadores da proporcionalidade e da razoabilidade em prestação de contas pressupõe que:

- a) os valores considerados irregulares não ultrapassam o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00);
- b) as irregularidades, percentualmente, não superam 10% do total;
- c) as irregularidades não têm natureza grave. (AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/11/2020).

Em sua defesa o prestador alega que: "*[ç há de se destacar que a pretensa irregularidade não apresentaria volume ou gravidade capaz de gerar a reprovação de contas ç]*"

Recorre o então candidato ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade para mitigar a referida irregularidade argumentando que "*[ç gastos supostamente excedentes de limite específico influiriam minimante no pleito eleitoral ç]*".

Ocorre que, no caso sob exame, os valores não ultrapassam o valor nominal de R\$ 1.064,00, nem tenham ultrapassado em mais de 10% o limite máximo de gastos de campanha; contudo o candidato extrapolou em 33% do total de gastos permissíveis com combustíveis (quais sejam: R\$1.500,00), que é o teto para o caso em tela.

Ademais, cabe ressaltar que o caso tem natureza grave, pois foram utilizados recursos constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral (Tesouro Nacional), FEFC, fundo esse assegurado pela Lei 13.487/2017, cuja distribuição segue critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias rígidas.

A existência de irregularidade consistente na extrapolação de mais de 1/3 do gasto, ( 33%) do que poderia gastar o então candidato com locação de veículo (R\$ 1.500,00), os quais foram pagos com recursos que requerem rigidez por se tratarem de dinheiro do contribuinte.

[ç]

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **DESAPROVADAS AS CONTAS** de campanha do(a) candidato(a) ANSELMO MELO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Riachuelo/SE nas Eleições Municipais de 2024.

Ato contínuo, determino a evolução do valor de R\$ 500,00 aos cofres públicos, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, aplicado indevidamente na campanha política do referido candidato infringindo a rigidez da norma eleitoral.

Deixo de aplicar a multa do artigo 6º da citada norma devido a extrapolação não recair sobre o gasto geral da campanha.

[...]

O insurgente afirma que "o limite de gastos da campanha era de R\$ R\$ 8.707,88 e o total de gastos efetivados pelo recorrente foi de R\$ 7.500,00", e, mais "que isso, está claro que a contratação objeto da discussão que conduziu à desaprovação foi de carro de som, o que afastaria o limite específico de gasto restrito a 20% dos gastos".

A matéria está disciplinada no art. 42, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º](#)):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Analisando os autos, verifico que o total dos gastos de campanha contratados foi de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo que a despesa com locação de veículos contratados pelo prestador com recursos do FEFC foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Logo, houve extrapolação do limite de 20% daquele total em R\$ 500,00 (quinhentos reais), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Portanto, não merece reparos a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. GASTO DE NATUREZA NÃO ELEITORAL. PAGAMENTO COM RECURSOS DA CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO. VERBAS PROVENIENTES DO FEFC. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 26, § 3º, "a" e "b", da Lei nº 9.504/1997, as despesas com combustível e com remuneração do condutor de veículo automotor usado pelo candidato em campanha, não se enquadram como gastos eleitorais, e, em consequência, não deverão ser contabilizadas nas contas nem poderão ser adimplidas com recursos de campanha, por constituírem despesas de natureza pessoal do prestador de contas. Precedentes.

2. Evidenciado que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total de gastos de campanha, configura-se a infração do que dispõe o artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

3. De acordo com o entendimento da Corte, constatada a utilização irregular de recursos públicos, como no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas. (grifei)

4. Na espécie, evidenciada a ocorrência de inobservância do disposto nos artigos 26, § 3º, "a" e "b", da Lei das Eleições e 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 0600316-86, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 29 /07/2022)

Assim, concluo restar configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas.

Além disso, entendo que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 13ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600579-15.2024.6.25.0013/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ANSELMO MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB-SE 9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB-SE 5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB-SE 6761-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de março de 2025.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600565-62.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600565-62.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MAGNO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600565-62.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhhy - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MAGNO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DES PROVIDO.

1. Por estar atingida pela preclusão, deve ser desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo candidato interessado, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documento novo (art. 435 do CPC).

2. Nos termos do art. 21, §1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, as doações que superem o montante equivalente a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, de modo a possibilitar o rastreamento da origem dos recursos e coibir qualquer tipo de prática ilícita.

3. A utilização da operação bancária depósito em espécie para doação à campanha não garante a origem da fonte utilizada.

4. Verifica-se que a irregularidade representa 15,12 % do total da receita declarada pelo candidato, que foi da ordem de R\$ 1.725 (mil, setecentos e vinte e cinco reais), percentual que não pode ser

considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/03/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600565-62.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Magno Santos Nascimento, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE (ID 11891070).

Afirma o insurgente que "o referido depósito foi devidamente identificado, sendo aportada uma quantia de R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais) para conta da eleição do Recorrente, documento juntado quando da prestação de contas (Id.123053564)".

Alega que o "que, por desconhecimento, o prestador aportou parcela superior ao permitido na Resolução 23.607/2019", entretanto, "tal valor excedeu apenas R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos) o permitido no art.21, §1º daquele ato normativo".

Aduz que, "considerando o valor diminuto, que sequer corresponde à 1,63% do teto de gastos para os vereadores em Santa Luzia do Itanhy e considerando que o Recorrente prestou conta do indigitado numerário, evidenciando sua boa-fé, seria proporcional e razoável que as contas do Prestador fossem aprovadas, anotando apenas ressalvas".

Sustenta que "foi o próprio Recorrente que aportou tais valores, conforme identificação do comprovante, tendo o cuidado em não extrapolar o limite de autofinanciamento disposto no art.27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019".

Informa que "a quantia em excesso, correspondente numerário de R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos), já fora devolvida aos Tesouro Nacional (documentos em anexo)".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do interessado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11904184).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Magno Santos Nascimento, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[...]

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à extrapolação do limite definido

pelo art. 21, §1º, desta Resolução, porquanto realizado depósito em espécie no valor de R\$1.325,00 (um mil trezentos e vinte e cinco reais), totalmente utilizados na campanha, conforme extrato ID 123053570 e demonstrativo de despesas efetuadas ID 122897562, extrapolando o limite de R\$ R\$1.064,10 em R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos).

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução, o que implica a desaprovação das contas em comento.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, MAGNO SANTOS NASCIMENTO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Condeneo o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 21, §4º e na forma do art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019, da importância de R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos), referente à extrapolação do limite de depósito em espécie, definido pelo art. 21, §1º, desta mesma Resolução do TSE, sendo necessária a comprovação nos autos, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado deste decisum, conforme determina o parágrafo segundo deste mesmo artigo.

[...]

O insurgente afirma que "a quantia em excesso, correspondente numerário de R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos), já fora devolvida aos Tesouro Nacional" e faz juntada do comprovante no recurso.

Por estar atingida pela preclusão, desconsidero a documentação colacionada aos autos pelo candidato interessado, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documento novo (art. 435 do CPC).

O Juízo sentenciante desaprovou as contas do recorrente diante da extrapolação do limite de depósito em espécie, definido pelo art. 21, §1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. A matéria está assim disciplinada:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;
- III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.
- IV - Pix. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Alega o recorrente "que, por desconhecimento, o prestador aportou parcela superior ao permitido na Resolução 23.607/2019", entretanto, "tal valor excedeu apenas R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos) o permitido no art. 21, §1º daquele ato normativo".

Afirma ainda que "foi o próprio Recorrente que aportou tais valores, conforme identificação do comprovante, tendo o cuidado em não extrapolar o limite de autofinanciamento disposto no art.27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019".

De início, ressalto que a alegação de não conhecimento dos dispositivos legais mencionados não socorre o recorrente. A ignorância da lei não justifica sua violação ou omissão, consoante dispõe o art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, razão não lhe assiste, uma vez que o depósito bancário, feito pelo próprio candidato, não garante a origem da fonte utilizada.

A finalidade da referida norma é oferecer a maior transparência e segurança possível, permitindo que a Justiça Eleitoral e os demais órgãos de controle rastreiem a quantia desde sua origem até sua destinação final.

Relevante mencionar que o TSE já se posicionou no sentido de que "a realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (AgR-REspe 251-04, da relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 5.4.2019).

A doação financeira realizada por meio diverso da transferência bancária ou da expedição de cheque nominal cruzado e sua utilização pela candidatura constitui falha de natureza grave, por comprometer a transparência das contas e impedir a sua correta fiscalização pela Justiça Eleitoral, constituindo motivo bastante para, isoladamente, ensejar a reprovação do ajuste contábil, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional.

Logo, tenho como acertada a decisão do magistrado na origem, inclusive quanto ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, por configurarem recurso de origem não identificada.

Por fim, entendo não ser cabível, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois constitui irregularidade grave o recebimento de recursos financeiros cuja fonte não é identificada, porquanto inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas na campanha eleitoral do candidato, comprometendo a lisura e a confiabilidade das contas ora analisadas, as quais, em consequência, devem ser desaprovadas.

Ademais, verifica-se que a irregularidade em comento representa 15,12 % do total da receita declarada pelo candidato, que foi da ordem de R\$ 1.725 (mil, setecentos e vinte e cinco reais), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 REALIZADA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 21, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL AO TESOIRO NACIONAL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme dicção do art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações que superem o montante equivalente a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, de modo a possibilitar o rastreamento da origem dos recursos e coibir qualquer tipo de prática ilícita.

2. A utilização da operação bancária depósito em espécie para fins de doação a campanha não garante a origem da fonte utilizada. (grifei)

3. Constatado o recebimento de doação financeira em desacordo com as regras eleitorais, impõe-se a devolução integral do montante ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 21, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Manutenção da sentença.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600380-53, Relator Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 04/03/2022)  
Assim sendo, presente irregularidade que compromete a confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, inviabilizadora da escoreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que concluiu pela desaprovação desta prestação de contas.  
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 35ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600565-62.2024.6.25.0035/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MAGNO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de março de 2025.

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-04.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600123-04.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO RAMILO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOAO RAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-04.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO RAMILO DOS SANTOS VEREADOR, JOAO RAMILO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

---

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO RAMILO DOS SANTOS VEREADOR, JOAO RAMILO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600123-04.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 19 de março de 2025.

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-33.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600425-33.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : ARTHUR LOPES SANTANA LIMA

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARTHUR LOPES SANTANA LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-33.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE PREFEITO, FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE, ELEICAO 2024 ARTHUR LOPES SANTANA LIMA VICE-PREFEITO, ARTHUR LOPES SANTANA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE PREFEITO, FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE, ELEICAO 2024 ARTHUR LOPES SANTANA LIMA VICE-PREFEITO, ARTHUR LOPES SANTANA LIMA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600425-33.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 20 de março de 2025.

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-42.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600405-42.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS HORA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

REQUERENTE : JONATHAN SANTOS HORA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-42.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS HORA VEREADOR, JONATHAN SANTOS HORA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JONATHAN

SANTOS HORA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-16.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600316-16.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARTA MARIA SILVA DE RESENDE VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARTA MARIA SILVA DE RESENDE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-16.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARTA MARIA SILVA DE RESENDE VEREADOR, MARTA MARIA SILVA DE RESENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARTA MARIA SILVA DE RESENDE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600617-54.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600617-54.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 FABIO MANOEL ANDRADE COSTA PREFEITO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA NETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RESPONSÁVEL : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RESPONSÁVEL : PEDRO OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600617-54.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 FABIO MANOEL ANDRADE COSTA PREFEITO, FABIO MANOEL ANDRADE COSTA, ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA NETO VICE-PREFEITO, PEDRO OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

---

## ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, e por ordem da Despacho ID 123197443, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA os executados por meio do seu advogado(a) para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de a R\$ 18.172,65, (PARA CADA UM), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%), previstos no § 1º do dispositivo supra.

Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. Alerta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA

Cartório Eleitoral da 4ª zona.

**06ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-22.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600373-22.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REBEKA DA SILVA MAIA PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : REBEKA DA SILVA MAIA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-22.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REBEKA DA SILVA MAIA PREFEITO, REBEKA DA SILVA MAIA, ELEICAO 2024 MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA VICE-PREFEITO, MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por REBEKA DA SILVA MAIA e MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA, candidatas aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita, respectivamente, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelas candidatas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o resumido Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por REBEKA DA SILVA MAIA e MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-45.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600462-45.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : VILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-45.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, VILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

**SENTENÇA**

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por VILSON SOUZA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por VILSON SOUZA DOS SANTOS, com

fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-08.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600458-08.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNEI SANTANA MOREIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNEI SANTANA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-08.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNEI SANTANA MOREIRA VEREADOR, EDNEI SANTANA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDNEI SANTANA MOREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDNEI SANTANA MOREIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, por intermédio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-45.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600365-45.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

REQUERENTE : GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE  
ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-45.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA  
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE  
ESTANCIA/SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA  
JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

SENTENÇA

Vistos *etc.* I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Municipal de Estância/SE, referente às Eleições 2024.

A prestação de contas final foi entregue, tempestivamente, em 05/11/2024, conforme prazo previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, transcorreu in albis o prazo para a Impugnação (art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica da prestação de contas, verificou-se que o Partido declarou receitas no valor de R\$ 5.412,00 (cinco mil, quatrocentos e doze reais) e despesas no mesmo valor, não apresentando sobras de campanha.

Realizado o exame preliminar, foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, no valor total de R\$ 8.799,00 (oito mil setecentos e noventa e nove reais), o que representa 162,58% (cento e sessenta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) do total das despesas declaradas.

Devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas, o prestador manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo (ID 123188776).

A unidade técnica emitiu Parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123188804), em virtude da permanência da irregularidade grave que compromete a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID 123194196), acompanhando o Parecer Técnico.

É o sucinto Relatório. Decido.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

A prestação de contas de campanha eleitoral é regida pelas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentou a arrecadação e os gastos de recursos por Partidos Políticos e Candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições 2024.

No presente caso, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Municipal de Estância /SE, apresentou sua prestação de contas de campanha eleitoral, com todas as peças obrigatórias que devem integrá-la, conforme art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo a documentação apresentada pelo Partido, foram declaradas receitas no valor de R\$ 5.412,00 (cinco mil quatrocentos e doze reais), provenientes, exclusivamente, de doações de pessoas físicas, e despesas no mesmo valor, destinadas a serviços contábeis (R\$ 4.000,00) e serviços advocatícios (R\$ 1.412,00).

Contudo, conforme apontado no Relatório Preliminar (ID 123175794) e mantido no Parecer Técnico Conclusivo (ID 123188804), foram identificadas omissões relativas a despesas que constam da base de dados da Justiça Eleitoral, mas não foram declaradas na prestação de contas, infringindo o disposto no art. 53, I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As despesas omitidas totalizam a quantia de R\$ 8.799,00 (oito mil setecentos e noventa e nove reais), conforme detalhamento a seguir:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	%	FONTE DA INFORMAÇÃO
16/09/2024	07.320.225/0001-74	EDSON LUIZ ATANASIO OLIVEIRA	202400000000171	6.850,00	126,57	NFE
		DANILO MACEDO DE				

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	%	FONTE DA INFORMAÇÃO
20/08 /2024	31.585.866 /0001-35	CARVALHO SANTANA 01699913501	202460845	999,00	18,46	NFE
19/08 /2024	695.925.275- 04	ALEXANDRE PUGLIESI OLIVEIRA	202400000000001	950,00	17,55	NFE

O valor total das despesas omitidas (R\$ 8.799,00) representa 162,58% (cento e sessenta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) do total das despesas declaradas pelo Partido, na prestação de contas (R\$ 5.412,00), sendo, portanto, uma inconsistência de natureza grave.

Devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas, o prestador não apresentou qualquer esclarecimento ou documentação complementar, permanecendo, assim, a irregularidade.

A omissão de gastos eleitorais constitui falha grave que compromete a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade da movimentação financeira realizada pela agremiação partidária durante a campanha eleitoral.

Ademais, a ausência de registro dessas despesas nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como indica utilização de recursos financeiros sem trânsito em conta bancária específica, em afronta ao disposto no art. 38, *caput*, da mesma Resolução.

Nesse contexto, analisando-se as circunstâncias do caso em apreço, verifico que:

1) A irregularidade constatada é de natureza grave, pois a omissão de despesas eleitorais compromete a transparência e a confiabilidade das contas, impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral; 2) O valor total das despesas omitidas (R\$ 8.799,00) é expressivo, representando 162,58%(cento e sessenta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) do total das despesas declaradas pelo Partido (R\$ 5.412,00); 3) O prestador, intimado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas, permaneceu inerte, não apresentando documentos ou esclarecimentos que pudessem afastar as falhas encontradas.

Diante desse cenário, não há como aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para relevar as falhas apontadas, uma vez que comprometem, substancialmente, a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Portanto, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Municipal de Estância/SE, referente às Eleições 2024.

### III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico e a manifestação ministerial, DESAPROVO as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Municipal de Estância /SE, referente às Eleições 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consequência, DETERMINO a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 74, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *c/c* art. 25, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se os registros pertinentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos.

Estância/SE, 19 de Março de 2025.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-88.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600485-88.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AYSLA EMMANUELE NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

REQUERENTE : GABRIELA DE MENESES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -  
ESTANCIA/SE

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-88.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA  
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -  
ESTANCIA/SE, AYSLA EMMANUELE NASCIMENTO SANTOS, GABRIELA DE MENESES  
OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA - SERGIPE.

As contas finais foram apresentadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei n.º 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA - SERGIPE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-13.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600490-13.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS

ADVOGADO : SUZANA GUIMARAES (1607/SE)

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : SUZANA GUIMARAES (1607/SE)

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-13.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS VEREADOR, DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338, SUZANA GUIMARAES - SE1607

---

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, por intermédio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-80.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600492-80.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : RAMMIRES RANGEL BEDOIA DIAS  
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-80.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIRES RANGEL BEDOIA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 20 de março de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-47.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600339-47.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

REQUERENTE : ISAAC DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : JONAS COSTA DURVAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-47.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JONAS COSTA DURVAL, ISAAC DE JESUS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), Diretório Municipal de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pela agremiação partidária, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral. No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, em sentido diverso, opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Sustenta que as despesas alusivas aos gastos com serviços advocatícios, embora não estejam sujeitas ao limite de gastos, devem ser devidamente registradas na prestação de contas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

No caso da ausência de declaração dos serviços contábeis na prestação de contas, penso que não se trata de irregularidade, uma vez que o §10, do art. 23 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe que o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), Diretório Municipal de Estância/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-60.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600461-60.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RIVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-60.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, RIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RIVALDO ALVES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por RIVALDO ALVES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-22.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600373-22.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REBEKA DA SILVA MAIA PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : REBEKA DA SILVA MAIA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-22.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REBEKA DA SILVA MAIA PREFEITO, REBEKA DA SILVA MAIA, ELEICAO 2024 MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA VICE-PREFEITO, MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por REBEKA DA SILVA MAIA e MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA, candidatas aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita, respectivamente, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelas candidatas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o resumido Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por REBEKA DA SILVA MAIA e MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-73.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600486-73.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-73.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA VEREADOR, CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, em sentido diverso, opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Sustenta que as despesas alusivas aos gastos com serviços advocatícios, embora não estejam sujeitas ao limite de gastos, devem ser devidamente registradas na prestação de contas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

No caso da ausência de declaração dos serviços contábeis na prestação de contas, penso que não se trata de irregularidade, uma vez que o §10, do art. 23 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe que o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Mural Eletrônico.  
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).  
Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).  
Arquivem-se os autos eletrônicos.  
Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.  
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-42.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600307-42.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)  
**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR VEREADOR  
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)  
REQUERENTE : MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR  
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-42.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR VEREADOR, MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

### SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-94.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600310-94.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENISON SANTOS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

REQUERENTE : GENISON SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-94.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENISON SANTOS RIBEIRO VEREADOR, GENISON SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GENISON SANTOS RIBEIRO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por GENISON SANTOS RIBEIRO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-12.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600309-12.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMAR ROCHA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

REQUERENTE : GILMAR ROCHA CRUZ

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-12.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMAR ROCHA CRUZ VEREADOR, GILMAR ROCHA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

### SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GILMAR ROCHA CRUZ, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por GILMAR ROCHA CRUZ, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-41.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600320-41.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)  
REQUERENTE : ROBSON SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-41.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

#### SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROBSON SILVA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ROBSON SILVA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600027-53.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600027-53.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

EXECUTADA : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600027-53.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

EXECUTADA: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADA: MYLENA SILVA DANTAS - SE15647

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para ter ciência, na forma do art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/02 , da sua inscrição no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), a qual será efetivada após 75 dias da publicação desta intimação.

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-02.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600573-02.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : PAULA REGINA CIRINO SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-02.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, PAULA REGINA CIRINO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o(a) candidato(a) PAULA REGINA CIRINO SANTOS

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-24.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600578-24.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARIA PUREZA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-24.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA PUREZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o(a) candidato(a) MARIA PUREZA DOS SANTOS

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-54.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600576-54.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : LOURIVAL DE SOUZA TORRES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-54.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, LOURIVAL DE SOUZA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o(a) candidato(a) JULIANNE PEREIRA BASTOS

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-77.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600568-77.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-77.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o(a) candidato(a) JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-50.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600628-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR

REQUERENTE : JACILENE CASTRO DA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-50.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR, JACILENE CASTRO DA CRUZ

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-65.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600627-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
REQUERENTE : JORGE DA COSTA  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-65.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, JORGE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o(a) candidato(a) JORGE DA COSTA por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-07.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600605-07.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR

REQUERENTE : SILVANIO FREITAS LOZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-07.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR, SILVANIO FREITAS LOZ

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-67.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600601-67.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : RONALDO DO TENÓRIO registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA  
DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-67.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-30.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600597-30.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR

REQUERENTE : JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-30.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR, JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO

---

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-94.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600638-94.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO  
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

REQUERENTE : KEISE SANTANA MELO DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-94.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, KEISE SANTANA MELO DIAS, DIVA DE SANTANA MELO

---

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-25.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600565-25.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JOAO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-25.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, JOAO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o(a) candidato(a) JOAO OLIVEIRA SANTOS

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-45.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600596-45.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILTON MARTINS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JAILTON MARTINS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-45.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON MARTINS SANTOS VEREADOR, JAILTON MARTINS SANTOS

---

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-90.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600593-90.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GILVANIA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-90.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR, GILVANIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-16.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600585-16.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS  
VEREADOR

REQUERENTE : GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-16.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS VEREADOR, GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-92.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600567-92.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
REQUERENTE : JOAN MATIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-92.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, JOAN MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o(a) candidato(a) JOAN MATIAS DOS SANTOS

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-38.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600590-38.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
REQUERENTE : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-38.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

---

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS  
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para  
constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600563-55.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS  
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o(a) candidato(a) GIVALDO DOS  
SANTOS

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no  
relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução  
TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-08.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600592-08.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR

REQUERENTE : GICELMA DOS SANTOS FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-08.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR, GICELMA DOS SANTOS FARIAS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-83.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600587-83.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-83.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-93.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600554-93.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ANDREZA GOMES DA SILVA LINS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-93.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ANDREZA GOMES DA SILVA LINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o(a) candidato(a) ANDREZA GOMES DA SILVA LINS

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-31.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600584-31.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ADEILDES SANTOS BASTOS  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-31.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ADEILDES SANTOS BASTOS

---

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-80.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600626-80.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE : VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-80.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA VEREADOR, VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA

---

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-13.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600624-13.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR

REQUERENTE : RICARDO PINHEIRO ADINOLFI

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-13.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI

---

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600416-26.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600416-26.2024.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

AUTOR : JOSE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

ADVOGADO : YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)

REU : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : JOSE ALVES NETO (374/SE)

REU : JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600416-26.2024.6.25.0016 -  
NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: JOSE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMEIDA LIMA - SE000851

REU: IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA, JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS, THIAGO  
DE SOUZA SANTOS, FABIO CRUZ MITIDIERI

#### D E S P A C H O

Vistos.

Diante dos dados presentes na petição inicial (ID. 123119841), em que Aracaju/SE consta como município de domicílio do investigado Fábio Cruz Mitidieri, expeça-se carta precatória ao Juízo Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe para fins de citação do investigado por Oficial de Justiça no endereço mencionado no documento supracitado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC 64/90, indicando todas as provas que pretendem produzir.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0002303-85.2010.6.25.0016**

PROCESSO : 0002303-85.2010.6.25.0016 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

AUTOR : CLEBERTON SILVA MECENAS

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES (18490/BA)

ADVOGADO : JOSE VALERIO DE AZEVEDO FERNANDES (3762/SE)

AUTOR : MARCOS ANDRE RABELO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES (18490/BA)

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS (7907/SE)

AUTOR : ACACIO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

ADVOGADO : SANDRA DE MOURA MELO (5115/SE)

AUTOR : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

AUTOR : CARLOS EDUARDO SANTOS BRANDAO

ADVOGADO : JOSE VALERIO DE AZEVEDO FERNANDES (3762/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0002303-85.2010.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: CLEBERTON SILVA MECENAS, CARLOS EDUARDO SANTOS BRANDAO, ACACIO SANTOS JUNIOR, MARCOS ANDRE RABELO, GILBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES - BA18490, JOSE VALERIO DE AZEVEDO FERNANDES - SE3762

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO DE AZEVEDO FERNANDES - SE3762

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE MOURA MELO - SE5115, CARLOS JUNG MOURA DE MELO - SE6125

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS - SE7907, BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES - BA18490

Advogado do(a) AUTOR: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

REU: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

---

**ATO ORDINATÓRIO**

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da EXM.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA  
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(assinado eletronicamente)

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017**

PROCESSO : 0600153-30.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

EXECUTADA : ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO

EXECUTADA : SIMONE SANTOS BATISTA

EXECUTADO : GENISON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FERNANDES DE SOUZA (2313/AP)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: [ze17@tre-se.jus.br](mailto:ze17@tre-se.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO, GENISON ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADA: ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO, SIMONE SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FERNANDES DE SOUZA - AP2313

#### DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o Executado Genison Alves de Oliveira deduziu Impugnação à penhora, a teor do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, conforme manifestação 123174432.

Pois bem.

Conforme esposado na impugnação sob desate, a constrição de valores por intermédio da ferramenta sisbajud logrou o atingimento da quantia de R\$ 4.255,29 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em conta bancária titularizada pelo Executado junto à Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, o Executado argui a incidência de óbice constante do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, à penhora pretendida, arrogando a incidência do regime de impenhorabilidade aos valores suso mencionados.

De antemão, verifico que, a despeito da ordem de constrição ter sido protocolada dia 07 de fevereiro de 2025, o extrato acostado pelo Executado à impugnação se refere, exclusivamente, ao período de janeiro/2025 (1º a 31/01/2025).

Ademais disto, a conta indicada no extrato bancário apresentado (2186/3701/000583658686-8) diverge da conta bancária constante dos holerites disponibilizados no feito (0115832).

Ressalto que consta dos autos alteração quanto ao número da conta referente ao extrato apresentado: de 2186/3701 para 000583658686-8.

Contudo, nenhuma destas contas é compatível com a exibida nos holerites.

Assim, considerando que o bloqueio da quantia ocorreu em fevereiro/2025, o Executado não se desvencilhou do ônus probatório respeitante à comprovação da impenhorabilidade das quantias alcançadas pela constrição, considerando que o extrato acostado se restringe ao mês de janeiro /2025.

Ademais disto, o extrato acostado indica intensa movimentação financeira na referida conta, a qual indica creditamentos por intermédio de PIX, compra com cartão e sucessivos saques, o que afasta quaisquer ilações acerca do perfil de conta-salário.

*Ad argumentantum tantum*, ainda que restasse comprovado o atingimento de quantias que ostentassem natureza salarial, sabido que a flexibilização quanto à regra da impenhorabilidade encontra amparo na jurisprudência pátria.

O cerne do debate inserto neste instante processual é a aplicação do disposto no art. 833 do Código de Processo Civil, que dentre as hipóteses de impenhorabilidade inclui as verbas derivadas de salários (inciso IV). Referida regra é temperada no próprio dispositivo quando, em seu § 2º, dispõe que a regra da impenhorabilidade não se aplica para "pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais".

Referida vedação traduzida em impenhorabilidade visa à garantia de dignidade do devedor, evitando-se execuções exageradamente onerosas que imporiam gravame irremediável ao executado, reduzindo-lhe à condição indigna de existência.

Não se descarta deste ânimo legislativo, decerto repousado sobre questão de alto relevo constitucional e materializador da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88). Entretanto, a hermenêutica exercitada no âmbito dos Tribunais pátrios situou essa problemática sob os influxos da hodierna ciência processual, voltada à máxima efetividade, exercitando-se juízo de concordância prática entre os valores que subjazem da discussão, ainda quando sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Neste diapasão, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, houve relativo dissenso quanto à matéria, revelando-se por acentuada divergência entre os entendimentos exarados na 1ª e na 2ª Seções do Tribunal.

Assim, as Turmas integrantes da Primeira Seção não admitiam a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73 (atual art. 833, IV), a não ser no caso de débito alimentar; ao revés, as Turmas integrantes da Segunda Seção admitiam também a penhora em caso de empréstimo consignado e em casos em que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família.

Exercitando a missão constitucional que lhe fora confiada, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, apreciou os Embargos de Divergência no REsp 1.582.475/MG[1] com o fito de conferir estabilidade à interpretação do texto abrigado no art. 833, IV, § 2º, do Código de Processo Civil. Em recentíssima sessão de julgamento, a Corte Especial assentou, por maioria: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649,

IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC /73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (negritos não constantes do original)

O debate travado, decerto, sinalizou sensível controvérsia. Cuidou-se de sedimentar que para além do dever de portar-se processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé (art. 6º do CPC), as partes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução civil como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade. Neste tocante, o Ministro Relator ventilou:

(...)

Isto considerado, é de se notar que estão em questão, potencialmente contrapostos, direitos fundamentais das partes. De um lado, o credor tem direito ao Estado de Direito, ao acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo legal processual e material. De outro, também o devedor tem direito ao devido processo legal, que preserve o mínimo existencial e sua dignidade.

Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição *injustificada, desproporcional, desnecessária*. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

(...) (destaques constantes do original)

Entendeu-se, enfim, que a extensão da impenhorabilidade inscrita no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil encontra obstáculo absoluto apenas numa limitação implícita, qual seja: a de que a penhora das verbas enumeradas no inciso IV não importe em vulneração da existência condigna do devedor/executado, somente aferível caso a caso.

Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça desautorizou a pronta e sistemática incidência da norma de forma apriorística, sem o devido e necessário sopesamento das circunstâncias do caso concreto, relegando ao julgador a necessária apreciação do caso concreto.

Pois bem.

O caso dos autos é bastante ilustrativo da complexidade da questão relativa à impenhorabilidade das verbas que representam a remuneração pelo trabalho ou proventos de aposentadoria em cotejo com a efetividade que se aguarde da jurisdição executiva.

Observa-se que o título executivo que orienta este feito ressoa amparado em documento extrajudicial, sem que tenha a Executada deduzido Embargos.

Visualiza-se que a postura da Executada traduz ausência de cooperação processual porquanto, em nenhum momento processual, manifestou-se com o fito de colaborar com a satisfação creditícia *sub judice*, inclusive negociando eventual forma de quitação. Aparentemente, a Executada se cortina por detrás da regra fria insculpida no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, descurando-se de que a norma - insculpida no caso concreto - comporta exegese mais ampla. O caso dos presentes autos bem ilustra situação em que o devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos é capaz de manter sua subsistência, sobretudo em Estado da federação com custo de vida reduzido em comparação com demais unidades federadas.

Neste sentido, inclusive, tem se manifestado a Corte Estadual de Justiça quando interpreta a extensão da vedação insculpida no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE SALÁRIO - ENTENDIMENTO RECENTÍSSIMO DO STJ - POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA - CASO CONCRETO EM QUE A AGRAVANTE NÃO PROVA QUE A PENHORA DE SEU SALÁRIO (R\$ 3.879,43 - JULHO /2023) SACRIFICARIA SEU MÍNIMO EXISTENCIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 202300742783 Nº único: 0012252-62.2023.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 13/12/2023)

Agravado de Instrumento - Cumprimento de Sentença - Penhora de saldo em conta bancária inferior a 40 salários mínimos - Pessoa Física - Deferimento na origem - Possibilidade - Relativização da regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC/2015 mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana - Precedente da Corte Especial do STJ - Ausência de demonstração de que a medida constritiva comprometeria a subsistência digna do devedor e de sua família - Decisão interlocutória mantida - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 202300743005 Nº único: 0012300-21.2023.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 13/12 /2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de flexibilizar a vedação à penhora de salário, desde que preservada a dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da Magna Carta. (Agravado de Instrumento Nº 202100739070 Nº único: 0015758-17.2021.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 04/12/2023)

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legalmente insculpidos, é de se CONHECER da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LA, na trilha do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, no sentido de manter a constrição da quantia penhorada.

Após a preclusão desta decisão, aguarde-se o depósito da quantia em conta judicial vinculada, expedindo-se o pertinente alvará para quitação da quantia exequenda.

Com o levantamento da quantia, intime-se a Exequente para, em até 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando-se o valor remanescente.

Cumpra-se.

*Fabiana Oliveira Bastos de Castro*

*Juíza da 17ª Zona Eleitoral*

## **EDITAL**

### **EDITAL 468/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0045/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **21ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-55.2024.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600426-55.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES VEREADOR

**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**ADVOGADO** : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

**REQUERENTE** : KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES

**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-55.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES VEREADOR, KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

(ATO ORDINATÓRIO)

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-71.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600412-71.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-71.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS VEREADOR, MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-76.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600444-76.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : ANDRE DE FRANCA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-76.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE DE FRANCA VEREADOR, ANDRE DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ANDRE

DE FRANCA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-70.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600425-70.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-70.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA VEREADOR,  
LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-09.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600442-09.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS VEREADOR  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-09.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS VEREADOR, BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-53.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600452-53.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-53.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES VEREADOR, IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 24ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 15 / 2025

Edital 466/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 15/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 06 (seis) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 20 (vinte) dias do mês março do ano de 2025 eu, \_\_\_\_\_ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027

: 0600065-20.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU -

PROCESSO SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

INTERESSADO : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU,  
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

MM. Juiz,

Parecer em anexo.

Aracaju/SE, em 19 de março de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-27.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600071-27.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : MARIA DA PUREZA SOBRINHA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : RADAMES DE MORAES MENDES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-27.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE,  
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, MARIA DA PUREZA SOBRINHA, RADAMES DE MORAES  
MENDES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO  
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,  
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI  
DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI  
DE MENEZES - SE1686-A

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - ALEGAÇÕES FINAIS)

Autorizado pela Portaria nº 559/2022, deste Juízo, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe  
INTIMA o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE, bem  
como os seus responsáveis, para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais,  
conforme artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2024.

Aracaju/SE, em 20 de março de 2025.

GUSTAVO TORRES DE BRITO DAIER

*Servidor do Cartório da 27ª Zona Eleitoral*

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-15.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600382-15.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-15.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 20/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-18.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600343-18.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELINO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELINO MANOEL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-18.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELINO MANOEL DOS SANTOS VEREADOR, ADELINO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B  
INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 20/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-92.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600040-92.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA  
D'AJUDA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL

INTERESSADO : SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-92.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA  
D'AJUDA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA  
D'AJUDA, SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA DIRETORIO

MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação ausente apontada no Relatório Preliminar ID 123200619.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, 20 de março de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600914-68.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600914-68.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIBERATO FERREIRA ANTAO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : LIBERATO FERREIRA ANTAO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600914-68.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIBERATO FERREIRA ANTAO VEREADOR, LIBERATO FERREIRA ANTAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por LIBERATO FERREIRA ANTÃO, candidato ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por LIBERATO FERREIRA ANTÃO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600863-57.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600863-57.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARNOUD SOARES DE MELO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARNOUD SOARES DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600863-57.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARNOUD SOARES DE MELO VEREADOR, ARNOUD SOARES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

(ATO ORDINATÓRIO)

## INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ARNOUD SOARES DE MELO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123200519) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-88.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600751-88.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-88.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-35.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600761-35.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANTONINO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO ANTONINO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-35.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANTONINO VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO ANTONINO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

##### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANTONINO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral*

de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-58.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600559-58.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUZIMARA BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : LUZIMARA BATISTA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-58.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUZIMARA BATISTA VEREADOR, LUZIMARA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 LUZIMARA BATISTA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s),

para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123200251) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

NIVEA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MOURA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-80.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600758-80.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DIAS DE SENA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOSE ALBERTO DIAS DE SENA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-80.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DIAS DE SENA VEREADOR, JOSE ALBERTO DIAS DE SENA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DIAS DE SENA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-41.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600780-41.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-41.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS VEREADOR, MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

## INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS VEREADOR, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>)

/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-28.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600755-28.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-28.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA VEREADOR, JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-06.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600653-06.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-06.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-81.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600648-81.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-81.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS VEREADOR, EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-73.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600655-73.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILLIAMS FARIAS RIBEIRO VEREADOR  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
REQUERENTE : WILLIAMS FARIAS RIBEIRO  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-73.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILLIAMS FARIAS RIBEIRO VEREADOR, WILLIAMS FARIAS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA WILLIAMS FARIAS RIBEIRO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-36.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600651-36.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-36.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS VEREADOR, LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-27.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600671-27.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIDIANE SANTANA SILVA LOBO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : LIDIANE SANTANA SILVA LOBO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-27.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIDIANE SANTANA SILVA LOBO VEREADOR, LIDIANE SANTANA SILVA LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA LIDIANE SANTANA SILVA LOBO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-66.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600552-66.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-66.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS VEREADOR, DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de março de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 471/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0042/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/03/2025, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1680909 e o código CRC B6B5C071.

0000283-98.2025.6.25.8034

1680909v3

## 35ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 438/2025 - 35ª ZE - LOTES DE RAE'S 04, 05, 06, 07, 08 E 09/2025

Edital 438/2025 - 35ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO, MM. Juiz Substituto da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail [ze35@tre-se.jus.br](mailto:ze35@tre-se.jus.br), cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 0004, 0005, 0006, 0007, 0008 e 0009/2025.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

## 011º JUÍZO DAS GARANTIAS DE JAPARATUBA

### EDITAL

#### INSCRIÇÕES PASSÍVEIS DE CANCELAMENTO - 11ª ZE

Edital 467/2025 - 11ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 131, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e em cumprimento às determinações contidas Provimento CGE nº 1/2025, que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições,

**TORNA PÚBLICO:**

aos partidos políticos e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação disponível para consulta na sede do Cartório Eleitoral desta 11ª Zona, das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento. Os dados também estão disponibilizados na Internet em endereço próprio para consulta: (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral#/atendimento-eleitor>).

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral Título Net no portal da Justiça Eleitoral, ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a sua afixação, no átrio desta Zona Eleitoral.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) [100](#) [100](#) [101](#) [101](#)  
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [26](#) [26](#) [90](#) [90](#) [91](#) [91](#) [93](#) [93](#) [94](#) [94](#)  
[95](#) [95](#) [97](#) [97](#)  
 ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [84](#)  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [43](#) [43](#) [103](#) [103](#) [106](#) [106](#) [108](#) [108](#) [111](#) [111](#)  
[113](#) [113](#) [115](#) [115](#)  
 BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES (18490/BA) [84](#) [84](#)  
 CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) [84](#)  
 CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [13](#) [13](#)  
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [43](#) [43](#) [103](#) [103](#) [106](#) [106](#) [108](#) [108](#) [111](#)  
[111](#) [113](#) [113](#) [115](#) [115](#)  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [43](#) [43](#) [103](#) [103](#) [106](#) [106](#) [108](#) [108](#) [111](#)  
[111](#) [113](#) [113](#) [115](#) [115](#)  
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [13](#) [13](#) [81](#) [81](#)  
 DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE) [65](#) [65](#) [66](#) [66](#) [67](#) [67](#) [68](#) [68](#)  
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [43](#) [43](#) [103](#) [103](#) [106](#) [106](#) [108](#) [108](#) [111](#) [111](#) [113](#)  
[113](#) [115](#) [115](#)  
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [110](#) [110](#) [116](#) [116](#) [117](#) [117](#) [118](#) [118](#) [119](#) [119](#) [120](#) [120](#) [121](#)  
[121](#)  
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [84](#)  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [9](#)  
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [13](#) [13](#)  
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [3](#)

GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS (7907/SE) 84  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 4 4  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 70  
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 9 9  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 13 99 99  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 43 43 103 103 106 106 108 108 111 111 113  
113 115 115  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 13 13 99 99 99 99  
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 105 105  
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 56 56 56  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 13 13 26 31 46 46  
JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE) 84  
JOSE ALVES NETO (374/SE) 84  
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 4  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 31 76  
JOSE LUIZ FERNANDES DE SOUZA (2313/AP) 86  
JOSE VALERIO DE AZEVEDO FERNANDES (3762/SE) 84 84  
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 45 45 45 45  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 39  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 43 43 103 103 106 106 108 108 111  
111 113 113 115 115  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 26 31 46 46  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 43 43 103 103 106 106 108 108 111 111  
113 113 115 115  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 63 63  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 26 26 90 90 91 91 93  
93 94 94 95 95 97 97  
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 4 4  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 98 102  
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 26  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 13 13 23 70 70 71 71 72 72 72 72  
73 73 74 74 76 76 77 77 78 78 79 79 80 80 81 81 81 81  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 43 43 103 103 106 106 108 108  
111 111 113 115 115  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 43 43 103 103 106  
106 108 108 111 111 113 113 115 115  
MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE) 70  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 43 43 103 103 106 106 108 108  
111 111 113 113 115 115  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 90 90 91 91 93 93 94 94 95 95 97  
97  
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 53 53 53  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 13 26 31 99 99 99 99  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 13 13 23  
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 100 100 101 101  
RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 100 100 101 101  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 35  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 13 13

RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 84  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 13 13 26 31  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 35  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 43 43 103 103 106 106 108 108 111 111 113 113  
115 115  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 13 23  
SANDRA DE MOURA MELO (5115/SE) 84  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 31 47 47  
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 57 57  
SUZANA GUIMARAES (1607/SE) 57 57  
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 58 58 58  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 13 13  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 17 48 48 48 48  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 35  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 49 49 49 49 50 50 52 52 61 61 62  
62 62 62  
YASMIN MELLO LIMA (16793/SE) 84

## ÍNDICE DE PARTES

ACACIO SANTOS JUNIOR 84  
ADEILDES SANTOS BASTOS 82  
ADELINO MANOEL DOS SANTOS 101  
ADEMIR REIS MACIEL 31  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 3  
ANDRE DE FRANCA 93  
ANDREZA GOMES DA SILVA LINS 81  
ANSELMO MELO DOS SANTOS 35  
ARNOUD SOARES DE MELO 105  
ARTHUR LOPES SANTANA LIMA 45  
AYSLA EMMANUELE NASCIMENTO SANTOS 56  
BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS 95  
CARLOS EDUARDO SANTOS BRANDAO 84  
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 98  
CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA 63  
CLEBERTON SILVA MECENAS 84  
DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS 121  
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE  
PACATUBA-SE 76  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA 102  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 59  
DIVA DE SANTANA MELO 76  
DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS 57  
EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS 117  
EDNEI SANTANA MOREIRA 52  
ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO 86  
ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO 86  
ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR 82

ELEICAO 2024 ADELINO MANOEL DOS SANTOS VEREADOR	101
ELEICAO 2024 ANDRE DE FRANCA VEREADOR	93
ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR	81
ELEICAO 2024 ARNOUD SOARES DE MELO VEREADOR	105
ELEICAO 2024 ARTHUR LOPES SANTANA LIMA VICE-PREFEITO	45
ELEICAO 2024 BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS VEREADOR	95
ELEICAO 2024 CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA VEREADOR	63
ELEICAO 2024 DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS VEREADOR	121
ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS VEREADOR	57
ELEICAO 2024 EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS VEREADOR	117
ELEICAO 2024 EDNEI SANTANA MOREIRA VEREADOR	52
ELEICAO 2024 FABIO MANOEL ANDRADE COSTA PREFEITO	48
ELEICAO 2024 FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE PREFEITO	45
ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS VEREADOR	78
ELEICAO 2024 GENISON SANTOS RIBEIRO VEREADOR	66
ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR	81
ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR	80
ELEICAO 2024 GILMAR ROCHA CRUZ VEREADOR	67
ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR	79
ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR	77
ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR	80
ELEICAO 2024 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR	106
ELEICAO 2024 IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES VEREADOR	97
ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR	73
ELEICAO 2024 JAILTON MARTINS SANTOS VEREADOR	77
ELEICAO 2024 JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA VEREADOR	115
ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR	78
ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	76
ELEICAO 2024 JOAO RAMILO DOS SANTOS VEREADOR	43
ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS HORA VEREADOR	46
ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR	73
ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DIAS DE SENA VEREADOR	111
ELEICAO 2024 JOSE SEBASTIAO FILHO VEREADOR	9
ELEICAO 2024 JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR	100
ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR	72
ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR	75
ELEICAO 2024 KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES VEREADOR	90
ELEICAO 2024 LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS VEREADOR	119
ELEICAO 2024 LIBERATO FERREIRA ANTAO VEREADOR	103
ELEICAO 2024 LIDIANE SANTANA SILVA LOBO VEREADOR	120
ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR	72
ELEICAO 2024 LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA VEREADOR	94
ELEICAO 2024 LUZIMARA BATISTA VEREADOR	110
ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR	116
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANTONINO VEREADOR	108
ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA VEREADOR	4
ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR	71
ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS VEREADOR	113

ELEICAO 2024 MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA VICE-PREFEITO 49 62  
ELEICAO 2024 MARTA MARIA SILVA DE RESENDE VEREADOR 47  
ELEICAO 2024 MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS VEREADOR 91  
ELEICAO 2024 MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR VEREADOR 65  
ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR 70  
ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA NETO VICE-PREFEITO 48  
ELEICAO 2024 REBEKA DA SILVA MAIA PREFEITO 49 62  
ELEICAO 2024 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR 83  
ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 61  
ELEICAO 2024 ROBSON SILVA DOS SANTOS VEREADOR 68  
ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 74  
ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR 74  
ELEICAO 2024 VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA VEREADOR 83  
ELEICAO 2024 VILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 50  
ELEICAO 2024 WILLIAMS FARIAS RIBEIRO VEREADOR 118  
FABIO CRUZ MITIDIERI 84  
FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 48  
FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL 102  
FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE 45  
FERNANDA ALMEIDA FARINE 3  
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 53  
GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS 78  
GABRIELA DE MENESES OLIVEIRA 56  
GENISON ALVES DE OLIVEIRA 86  
GENISON SANTOS RIBEIRO 66  
GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA 81  
GICELMA DOS SANTOS FARIAS 80  
GILBERTO DOS SANTOS 84  
GILMAR ROCHA CRUZ 67  
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA 53  
GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 79  
GILVANIA DOS SANTOS LIMA 77  
GIVALDO DOS SANTOS 80  
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 106  
IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA 84  
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 70  
ISAAC DE JESUS SANTOS 59  
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES 99  
IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES 97  
JACILENE CASTRO DA CRUZ 73  
JAILTON MARTINS SANTOS 77  
JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA 115  
JOAN MATIAS DOS SANTOS 78  
JOAO OLIVEIRA SANTOS 76  
JOAO RAMILO DOS SANTOS 43  
JONAS COSTA DURVAL 59  
JONATHAN SANTOS HORA 46  
JORGE DA COSTA 73

JOSE ALBERTO DIAS DE SENA 111  
JOSE ALMEIDA LIMA 84  
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 58  
JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS 84  
JOSE SEBASTIAO FILHO 9  
JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA 100  
JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO 72  
JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO 75  
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 26  
KEISE SANTANA MELO DIAS 76  
KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES 90  
LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS 119  
LIBERATO FERREIRA ANTAO 103  
LIDIANE SANTANA SILVA LOBO 120  
LOURIVAL DE SOUZA TORRES 72  
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 13  
LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA 94  
LUZIMARA BATISTA 110  
MAGNO SANTOS NASCIMENTO 39  
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 116  
MARCOS ANDRE RABELO 84  
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 26  
MARIA DA CONCEICAO ANTONINO 108  
MARIA DA PUREZA SOBRINHA 99  
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 4  
MARIA PUREZA DOS SANTOS 71  
MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS 113  
MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA 49 62  
MARTA MARIA SILVA DE RESENDE 47  
MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS 91  
MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR 65  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 48  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 56  
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] -  
ARACAJU - SE 13  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 99  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 58  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 26  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE  
53  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE 31  
PAULA REGINA CIRINO SANTOS 70  
PEDRO OLIVEIRA NETO 48  
PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB  
/PDT] - ARACAJU - SE 13  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 4 9 9 13 17 23  
26 31 35 39 84  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 70 86

PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU	98
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	43 45 46 47 48 49 50 52 53 56 57 58 59 61 62 63 65 66 67 68 70 70 71 72 72 73 73 74 74 75 76 76 77 77 78 78 79 80 80 81 81 82 83 83 84 84 86 90 91 93 94 95 97 98 99 100 101 102 103 105 106 108 110 111 113 115 116 117 118 119 120 121
RADAMES DE MORAES MENDES	99
RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS	58
REBEKA DA SILVA MAIA	49 62
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE	70
RICARDO PINHEIRO ADINOLFI	83
RIVALDO ALVES DOS SANTOS	61
ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE	17
ROBSON SILVA DOS SANTOS	68
RONALDO DO TENÓRIO registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA DOS SANTOS	74
SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL	102
SILVANO FREITAS LOZ	74
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA	23
SIMONE SANTOS BATISTA	86
TERCEIROS INTERESSADOS	43 45
THIAGO DE SOUZA SANTOS	84
TIAGO RANGEL DOS SANTOS	98
VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA	83
VILSON SOUZA DOS SANTOS	50
WILLIAMS FARIAS RIBEIRO	118
YANDRA BARRETO FERREIRA	13

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600416-26.2024.6.25.0016	84
APEI 0002303-85.2010.6.25.0016	84
CumSen 0600027-53.2024.6.25.0012	70
CumSen 0600153-30.2020.6.25.0017	86
CumSen 0600617-54.2024.6.25.0004	48
CumSen 0601128-35.2022.6.25.0000	3
PC-PP 0600040-92.2024.6.25.0031	102
PC-PP 0600065-20.2024.6.25.0027	98
PC-PP 0600071-27.2024.6.25.0027	99
PCE 0600123-04.2024.6.25.0001	43
PCE 0600307-42.2024.6.25.0006	65
PCE 0600309-12.2024.6.25.0006	67
PCE 0600310-94.2024.6.25.0006	66
PCE 0600316-16.2024.6.25.0002	47
PCE 0600320-41.2024.6.25.0006	68
PCE 0600339-47.2024.6.25.0006	59
PCE 0600343-18.2024.6.25.0028	101
PCE 0600365-45.2024.6.25.0006	53
PCE 0600373-22.2024.6.25.0006	49 62

PCE 0600382-15.2024.6.25.0028	100
PCE 0600405-42.2024.6.25.0001	46
PCE 0600412-71.2024.6.25.0021	91
PCE 0600425-33.2024.6.25.0001	45
PCE 0600425-70.2024.6.25.0021	94
PCE 0600426-55.2024.6.25.0021	90
PCE 0600442-09.2024.6.25.0021	95
PCE 0600444-76.2024.6.25.0021	93
PCE 0600452-53.2024.6.25.0021	97
PCE 0600458-08.2024.6.25.0006	52
PCE 0600461-60.2024.6.25.0006	61
PCE 0600462-45.2024.6.25.0006	50
PCE 0600485-88.2024.6.25.0006	56
PCE 0600486-73.2024.6.25.0006	63
PCE 0600490-13.2024.6.25.0006	57
PCE 0600492-80.2024.6.25.0006	58
PCE 0600552-66.2024.6.25.0034	121
PCE 0600554-93.2024.6.25.0015	81
PCE 0600559-58.2024.6.25.0034	110
PCE 0600563-55.2024.6.25.0015	80
PCE 0600565-25.2024.6.25.0015	76
PCE 0600567-92.2024.6.25.0015	78
PCE 0600568-77.2024.6.25.0015	72
PCE 0600573-02.2024.6.25.0015	70
PCE 0600576-54.2024.6.25.0015	72
PCE 0600578-24.2024.6.25.0015	71
PCE 0600584-31.2024.6.25.0015	82
PCE 0600585-16.2024.6.25.0015	78
PCE 0600587-83.2024.6.25.0015	81
PCE 0600590-38.2024.6.25.0015	79
PCE 0600592-08.2024.6.25.0015	80
PCE 0600593-90.2024.6.25.0015	77
PCE 0600596-45.2024.6.25.0015	77
PCE 0600597-30.2024.6.25.0015	75
PCE 0600601-67.2024.6.25.0015	74
PCE 0600605-07.2024.6.25.0015	74
PCE 0600624-13.2024.6.25.0015	83
PCE 0600626-80.2024.6.25.0015	83
PCE 0600627-65.2024.6.25.0015	73
PCE 0600628-50.2024.6.25.0015	73
PCE 0600638-94.2024.6.25.0015	76
PCE 0600648-81.2024.6.25.0034	117
PCE 0600651-36.2024.6.25.0034	119
PCE 0600653-06.2024.6.25.0034	116
PCE 0600655-73.2024.6.25.0034	118
PCE 0600671-27.2024.6.25.0034	120
PCE 0600751-88.2024.6.25.0034	106
PCE 0600755-28.2024.6.25.0034	115

PCE 0600758-80.2024.6.25.0034	111
PCE 0600761-35.2024.6.25.0034	108
PCE 0600780-41.2024.6.25.0034	113
PCE 0600863-57.2024.6.25.0034	105
PCE 0600914-68.2024.6.25.0034	103
REI 0600060-16.2024.6.25.0021	26
REI 0600099-64.2024.6.25.0004	23
REI 0600473-80.2024.6.25.0004	17
REI 0600480-06.2024.6.25.0026	31
REI 0600492-53.2024.6.25.0015	4
REI 0600548-86.2024.6.25.0015	9
REI 0600565-62.2024.6.25.0035	39
REI 0600579-15.2024.6.25.0013	35
REI 0600658-30.2024.6.25.0001	13